



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.001583/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.966 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FATIMA APARECIDA NAPOLITANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir dependentes ou lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 90/97):

A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 52 a 57, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.005 (ano-calendário 2.004), apresentando, por intermédio de seu representante legal (fl. 8), a impugnação de fls. 2 e 4 a 7.

2. O lançamento em tela **majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e a dedução do imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 10.735,98 e R\$ 74,21, respectivamente** (fls. 48, 51, 54 e 55), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 1.712,29, multa de ofício de R\$ 1.284,21 e juros de mora de R\$ 565,56, calculados até 31/07/2.007.

3. Na impugnação apresentada, a contribuinte alega que:

3.1 - após ser notificada do lançamento, diligenciou junto ao setor de recursos humanos do Ministério da Previdência Social, em Bauru, obtendo o informe de rendimentos que, na época, não havia sido entregue a ela, informe este já juntado aos autos (fl. 15) e que noticia ter a impugnante recebido da citada fonte pagadora, no ano de 2004, os seguintes valores, divergentes, inclusive, dos computados no lançamento: Rendimentos Tributáveis - R\$9.778,13; IRRF - R\$ 74,21; Rendimentos Isentos - R\$ 100,00; 13º Salário - R\$ 800,93;

3.2 - no entanto, admitindo-se que a fonte pagadora tenha errado ao elaborar o citado informe de rendimentos, ainda assim, a impugnante faz jus à retificação do lançamento, motivo pelo qual, juntamente com a Solicitação de Retificação de Lançamento, **requereu, também, a inclusão, como dependente, de seu pai Mauro Napolitano, nascido em 21/03/1931, que, por um lapso, havia deixado de constar da sua declaração, e solicitou, outrossim, fossem lançados nos campos “Rendimentos Tributáveis Recebidos por Pessoas Jurídicas pelos Dependentes”, o valor de R\$ 124,95 e no campo “Rendimentos Isentos e Não-tributáveis dos Dependentes”, o valor de R\$ 13.662,55**, tudo conforme Informe de Rendimento (fl. 16) e cópia de Declaração Retificadora (fls. 24 a 28), que não foi entregue por falta de permissão por parte dos Sistemas Informatizados da Receita Federal;

3.3 - **a vedação da retificação da declaração, de que trata o Código Tributário Nacional, quando já há lançamento notificado ao contribuinte, relaciona-se, diretamente, à retificação oriunda do próprio procedimento de notificação e não de outras questões não versadas na notificação**, sendo que, no caso em apreço, a impugnante foi notificada com relação a valores que teria, supostamente, omitido, **não versando o procedimento fiscal de retificação de lançamento sobre qualquer fato que dissesse respeito a inclusão de dependentes, pelo que, para esse fato gerador, não ocorreu qualquer notificação à contribuinte, destacando-se que a interessada, conforme pode se verificar pelas declarações de rendimentos apresentadas nos anos anteriores, sempre informou seu pai como dependente, tendo ocorrido um equívoco no preenchimento da declaração de IRPF 2005 (ano-calendário 2.004), o que demonstra a sua boa-fé (reproduz Jurisprudência);**

3.4 - ademais, o lançamento não é definitivo enquanto não ocorrer a decadência, comportando alterações, até porque, se não for permitido à impugnante incluir dependente seu na sua declaração de imposto de renda, estará sendo ferido o princípio constitucional que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

3.5 - diante do exposto, requer: **a)** o cancelamento do lançamento; **b)** seja reconhecido o direito à inclusão do pai da impugnante como seu dependente, bem como incluídos os rendimentos daquele dependente nos campos respectivos da declaração da impugnante.

4. A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por intermédio do despacho de fl. 72, encaminhou os autos à DRF/BRASÍLIA/DF, para que oficiasse o Ministério da Previdência Social, CNPJ 00.394.528/0004-35, para informar a natureza dos rendimentos pagos, no ano-calendário 2.004, à contribuinte em tela, discriminando os valores desses rendimentos e dos respectivos impostos retidos na fonte, bem como para explicar a divergência entre o

valor dos rendimentos tributáveis informados na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), ano de retenção 2.004 e código de retenção 0561 (rendimentos do trabalho assalariado), que apontava a importância de R\$ 10.735,98 (fl. 59), e aquele constante do Informe de Rendimentos de fl. 15, que noticiava rendimentos tributáveis de R\$ 9.778,13.

5. Em função do requisitado no despacho acima referido, foram carreados aos autos os documentos de fls. 78 a 86.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MAJORAÇÕES DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Confirmado, pela fonte pagadora, pessoa jurídica, o pagamento, à contribuinte, de rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho assalariado, em valores equivalentes aos constantes da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) e ao que foi computado no lançamento, é de se manter as majorações dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e da dedução do imposto de renda retido na fonte, apontadas no lançamento.

Cientificada da decisão, em 26/07/2012 (fls. 107/108), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 24/08/2012, recurso voluntário parcial (fls. 101/104), repisando as alegações da peça impugnatória, pugnando pela inclusão como seu pai, Mauro Napolitano, como dependente, bem como os rendimentos por ele recebidos, alegando não ser razoável ou proporcional impedir a inclusão requestada, cuja negativa lhe infringe ônus maior do que deveria suportar, sendo certo que embora o declarando em anos anteriores, por em lapso deixou de declará-lo no ano autuado, cujo ato configura erro passível de correção. Requer, ao final, o cancelamento do lançamento, com o reconhecimento do direito à inclusão de seu pai como dependente e dos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, por ele recebidos.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 105.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:**

O litígio recai sobre o pedido de retificação da declaração de ajuste anual, visando a inclusão de seu pai como dependente e dos rendimentos por ele auferidos, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da inclusão requestada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 90/97) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 52/56), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, **não impugnando o lançamento propriamente dito, portanto incontroverso, tornando-se definitiva a autuação no particular**, limitando-se basicamente em requerer a retificação da DAA para inclusão de seu pai, Mauro Napolitano, como dependente e dos rendimentos por ele auferidos, e, por conseguinte, beneficiar-se da dedução legal correspondente – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 94), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

II- DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PARA INCLUSÃO DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTE

10. Na peça impugnatória, a contribuinte admite ter omitido rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004), e informa que tentou apresentar declaração retificadora, que não teria sido aceita pelos Sistemas Informatizados da Receita Federal, apurando saldo de imposto a pagar de R\$ 1.133,44 (fl. 28), onde, além de informar os rendimentos omitidos e a correspondente dedução do imposto retido na fonte (fl. 24), pleiteia a dedução de dependentes (Mauro Napolitano, seu pai), no valor de R\$ 1.272,00 (fls. 26 a 28), bem como a inclusão de rendimentos tributáveis por ele recebidos, na quantia de R\$ 124,95 (fl. 24).

11. A respeito da retificação da declaração de rendimentos, o Regulamento do Imposto de Renda, consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (RIR/99), em seu art. 832, *caput*, dispõe que:

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).”

12. Com efeito, de acordo com o supracitado artigo, **somente a caracterização do erro de fato torna viável a retificação da declaração de rendimentos após iniciado o processo de lançamento de ofício**. Nesse sentido, também, converge a jurisprudência administrativa: (...)

13. A inexistência do pleito da dedução de dependentes na declaração de ajuste anual originariamente apresentada não pode ser entendida como erro de fato ou equívoco cometido quando do preenchimento da declaração, não podendo ser acatado o pedido de retificação da declaração para inclusão de dedução não pleiteada originariamente, **na medida em que esse pedido foi efetuado após a ciência do respectivo lançamento**.

De fato, quanto ao pedido de retificação da DAA/2005 para inclusão de dependentes e dos rendimentos por ele recebidos, vale registrar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o

julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações, despesas e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, cabe ressaltar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto